



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.799 - PR
(2010/0052947-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SIMÕES MARTINS
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. QUESTÕES DE FUNDO QUE NÃO PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONGRUÊNCIA COM O ESTREITO RITO DO 'WRIT'. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.799 - PR
(2010/0052947-1) (f)**

EMBARGANTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SIMÕES MARTINS
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA. em face do acórdão desta Colenda Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, confirmando a decisão deste relator que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela manejado.

Aduziu omissa a decisão quanto à análise dos documentos que evidenciariam a entrega de dinheiro pela Sociedade Catalini ao escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível de Paranaguá, a indisponibilização da carga dos autos e a invasão indevida nas atribuições do escrivão.

Pediu o expresse enfrentamento, de outro lado, dos arts. 5º, inciso XXV, e 93, inciso IX, da CF, de modo a prequestioná-los, acolhendo-se os embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.799 - PR
(2010/0052947-1) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, tem-se a solver embargos de declaração opostos contra acórdão que, desprovendo agravo regimental, confirmou decisão que negara seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Relembro que, das várias impugnações vertidas no mandado de segurança, aduz a ora embargante haver *algum tipo de conluio* entre a empresa Cattalini e o juízo contra o qual impetrou o presente *writ*.

Diz não se terem analisado os documentos que instruem o presente processo, especialmente aqueles que evidenciam a entrega de dinheiro pela Sociedade Catalini ao escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível de Paranaguá, a indisponibilização da carga dos autos e a invasão indevida nas atribuições do referido serventuário.

O acórdão embargado deixou claro que as ilações condizentes com o **conluio** estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, o titular do respectivo cartório e a pretensa responsável solidária no acidente ocorrido com a embarcação "Vicuña", a empresa Cattalini Terminais Marítimos, não se prestariam a ser demonstradas no rito estreito do mandado de segurança, que admite, essencialmente, provas documentais, a demonstrar de plano o direito líquido e certo sustentado.

Reconheceu-se, ainda, que não se poderia extrair ilegalidade a ser aqui reparada, senão acusações e suspeitas que não prescindiriam da devida dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há omissão, assim, a fazer acolhidos o presentes aclaratórios, razão por que não se fariam afrontados os arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052947-1

EDcl no AgRg no
RMS 31.799 / PR

Números Origem: 200590027846 2897845

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.